



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA

LEI 319/2017
DE 09 DE JUNHO DE 2017

DISCIPLINA A CRIAÇÃO E A CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE E MÉDIO PORTE, EM ESTADO DE SOLTURA, NA ZONA URBANA, NAS MARGENS DAS RODOVIAS ASFALTADAS E ESTRADAS VICINAIS NA CIDADE DE PARICONHA-AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARICONHA, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, e em consonância, a lei orgânica municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibida a criação e a circulação de animais de grande e médio porte, em estado de soltura, na zona urbana, nas margens das rodovias asfaltadas e estradas vicinais na cidade de Pariconha-AL.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - animais de grande porte: equinos, bovinos, bubalinos, asininos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

II - animais de médio porte: caprino, ovino, suíno, e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso; e

III - estado de soltura: animais em tropel, criados ou transportados de maneira desordenada ou não apropriada, sem o devido acompanhamento ou assistência pelo responsável.

Art. 2º. Constatada a criação ou a presença de animais de grande e médio porte, em estado de soltura, na zona urbana, às margens das rodovias asfaltadas e das estradas vicinais na cidade de Pariconha-Alagoas, será promovida pelas autoridades competentes sua imediata apreensão.

Art. 3º. Após a apreensão dos animais, a autoridade responsável notificará o respectivo possuidor, possibilitando-lhe a retomada do animal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após cumpridas as exigências desta Lei, inclusive o pagamento da multa prevista no art. 5º e demais cominações eventualmente exigidas pelo órgão responsável.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA

§ 1º - Não sendo possível a perfeita identificação do responsável pelo animal, o município dará publicidade à apreensão, por meio do Mural da prefeitura e ou sistema de som, possibilitando que o processo de retomada seja requerido na forma do *caput* por quem se identifique como possuidor.

§ 2º - Em qualquer caso, será providenciada a marcação individualizada do animal, por meio de sinal, para fins de reconhecimento, bem como sua acomodação em local apropriado.

Art. 4º. Expirado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a notificação ou publicidade da apreensão, os animais serão leiloados em hasta pública ou doados, conforme a conveniência da Administração Pública, por ato devidamente motivado.

§ 1º - Os recursos obtidos através da aplicação de multas e de alienação por haste pública serão revertidos à Secretaria Municipal de Saúde, que tem como objetivo repassar ao Centro de Zoonoses, pela apreensão e guarda dos animais, a fim de custear despesas com transporte e manutenção dos animais apreendidos.

§ 2º - Na hipótese de doação dos animais, será dada preferência aos órgãos públicos ou entidades sem fins lucrativos e que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou de assistência social e/ou doação para a UFAL para o curso de zootecnia, na área científica.

Art. 5º. Sujeitar-se-á o proprietário ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, à penalidade de multa equivalente a R\$ 50,00 (Cinquenta Reais) por cabeça, para animais de grande porte e de R\$ 30,00 (Trinta Reais) por cabeça, para animais de médio porte, com seu valor atualizado anualmente pelo índice do IPCA ou qualquer outro que venha substituí-lo.

§ 1º - A multa será acrescida em 100% (cem por cento) na hipótese de existir risco iminente de acidente causado pelo animal apreendido nos casos previstos nesta Lei.

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa anteriormente aplicada será acrescida em 200% (duzentos por cento).

§ 3º - Na terceira vez que o mesmo animal for apreendido, ele não retornará mais ao proprietário, sendo tomadas medidas compatíveis com as disposições no art. 4º.

Art. 6º. Ficará o município responsável por promover campanhas educativas para a divulgação desta Lei, objetivando conscientizar as populações dos riscos da criação e



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA

circulação de animais em estado de soltura na zona urbana, nas margens de rodovias asfaltadas e estradas vicinais, desta cidade.

Art. 7º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação, através de Decreto.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA, EM 09 DE JUNHO DE 2017.



FABIANO RIBEIRO DE SANTANA
PREFEITO

PUBLICADO E REGISTRADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, DESTA PREFEITURA, AOS 09 (NOVE) DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2017 (DOIS MIL E DEZESSETE).



JOSE GOMES DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS